



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 368, DE 2018

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de ofensa sexista.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de ofensa sexista.

SF/18423/26418-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de ofensa sexista.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

“Ofensa sexista

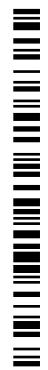
Art. 216-B. Ofender ou constranger alguém, por meio de palavras, gestos ou conduta com conotação sexual ou sexista, causando-lhe intimidação, insulto, desprezo ou humilhação.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo “sexismo” representa o preconceito ou a discriminação baseada no gênero de uma pessoa. Em geral, ele é associado a uma condição ou situação que o homem impõe à mulher. Entretanto, o sexismo pode ser relacionado também ao tratamento preconceituoso dado pela sociedade aos homens, aos homossexuais, aos transgêneros e a outras formas de representação de identidade sexual.

SF/18423/26418-37

Nos dias de hoje, temos observado repetidamente condutas de caráter sexista. Na grande maioria das vezes, tais atos são direcionados a pessoas consideradas mais frágeis ou a minorias, como, por exemplo, mulheres ou homossexuais.

A Copa do Mundo da Rússia, um evento que deveria ter sido apenas um palco de alegria e diversão, foi sede também de inúmeras ofensas sexistas, conforme reiteradamente divulgado pela mídia. Em um dos casos, quatro brasileiros, vestidos com a camisa da seleção, cercam uma mulher e gritam repetidamente uma frase em alusão ao órgão sexual feminino. A vítima, que não entendia nada de português, apenas sorria e repetia o que os torcedores estavam falando.

Não é admissível que, em pleno século XXI, casos como esse continuem a ocorrer. Para prevenir e reprimir tais condutas, a França, de forma pioneira, editou recentemente uma lei (*LOI n° 2018-703 du 3 août 2018*), que prevê diversos dispositivos que reforçam a luta contra as violências sexuais e sexistas.

Um dos dispositivos em questão altera o Código Penal francês para criar o crime denominado *L'outrage sexiste* (art. 621-1), que, em português, consiste no insulto, desprezo ou ofensa de caráter sexista. Por meio dessa infração penal, pune-se a conduta de infligir a uma pessoa quaisquer palavras ou atos com conotação sexual ou sexista, de modo a ofender a sua dignidade ou criar contra ela uma situação intimidadora, hostil ou ofensiva.

Diante do exposto, da mesma forma que na França, propomos que seja tipificado, no Código Penal brasileiro, o crime de ofensa sexista, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para aquele que “ofender ou constranger alguém, por meio de palavras, gestos ou conduta com conotação sexual ou sexista, causando-lhe intimidação, insulto, desprezo ou humilhação”.

Com essa providência, esperamos desestimular o preconceito de gênero e as ofensas dele decorrentes, que produzem efeitos extremamente nocivos às vítimas, afetando a sua dignidade sexual.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SF/18423/26418-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>